



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2036785 - RJ (2022/0346376-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CARLOS NATANIEL WANZELER
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO COSTA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
RAFAEL FREITAS DE LIMA - ES016421
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE CARLOS NATANIEL WANZELER E CARLOS ROBERTO COSTA IMPROVIDO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. *OPERAÇÃO ORION*. “*TELEXFREE*”. GESTÃO FRAUDULENTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ART. 384 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA DE *MUTATIO LIBELLI*. PRECEDENTES. ARTS. 4º, *CAPUT*, E 16 DA LEI N. 7.492/1986. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONCURSO MATERIAL. PRÁTICA DE AMBOS OS DELITOS EM CONCURSO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICA DOS CRIMES. ARTS. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E *QUANTUM* PROPORCIONAL. PRECEDENTES.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2036785 - RJ (2022/0346376-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CARLOS NATANIEL WANZELER
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO COSTA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
RAFAEL FREITAS DE LIMA - ES016421
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE CARLOS NATANIEL WANZELER E CARLOS ROBERTO COSTA IMPROVIDO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. *OPERAÇÃO ORION*. *"TELEXFREE"*. GESTÃO FRAUDULENTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ART. 384 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA DE *MUTATIO LIBELLI*. PRECEDENTES. ARTS. 4º, *CAPUT*, E 16 DA LEI N. 7.492/1986. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONCURSO MATERIAL. PRÁTICA DE AMBOS OS DELITOS EM CONCURSO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICA DOS CRIMES. ARTS. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E *QUANTUM* PROPORCIONAL. PRECEDENTES.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Carlos Nataniel Wanzeler e Carlos Roberto Costa interpõem agravo regimental contra a decisão de fls. 7.419/7.434, de minha lavra, assim resumida:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE CARLOS NATANIEL WANZELER E CARLOS ROBERTO COSTA. OPERAÇÃO ORION: "TELEXFREE". GESTÃO FRAUDULENTA. OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. EMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. CRIAÇÃO DE MOEDA ELETRÔNICA PARA MOVIMENTAÇÃO E CUSTÓDIA DE VALORES À MARGEM DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CAPTAÇÃO MACIÇA DE INVESTIMENTOS À MARGEM DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ART. 384 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA DE *MUTATIO LIBELLI*. PRECEDENTES. ARTS. 4º, *CAPUT*, E 16 DA LEI N. 7.492/1986. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONCURSO MATERIAL. PRÁTICA DE AMBOS OS DELITOS EM CONCURSO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICA DOS CRIMES. ARTS. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E QUANTUM PROPORCIONAL. PRECEDENTES.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Em suas extensas razões, a defesa reitera a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de violação do art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região não apreciou a *suspeição da empresa Ernst & Young e de seus peritos*, mesmo após a oposição de embargos de declaração (fls. 7.453/7.459).

Renova os seguintes argumentos: ocorrência de *mutatio libelli*, aduzindo que houve alteração indevida dos fatos na condenação por gestão fraudulenta, sem o devido aditamento da denúncia, com violação do art. 384 do Código de Processo Penal (fls. 7.459/7.472); atipicidade das condutas, não sendo o caso de incidência do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 7.472/7.484); impossibilidade de concurso material entre os crimes de gestão fraudulenta e operação clandestina de instituição financeira (fls. 7.484/7.490); e ofensa aos arts. 59 e 68 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais foram fundamentadas em elementos inerentes aos tipos penais, e a pena exasperada de forma desproporcional (fls. 7.490/7.501).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou que seja o presente agravo submetido a julgamento pelo colegiado, com a reforma da decisão para anular o processo desde a sentença condenatória ou, alternativamente, ajustar a dosimetria das penas (fls. 7.501/7.503).

Em petição incidental, a defesa informa a ocorrência de fato superveniente relacionado à decisão proferida em 18/3/2026, na ação de falência da Ympactus Comercial S.A., que homologou o quadro-geral de credores no valor de R\$ 387.848.339,07 e reconheceu numerário disponível de R\$ 454.274.851,99, demonstrando um superávit superior a R\$ 60 milhões. Requereu, com isso, o

provimento do agravo regimental ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência (fls. 7.576/7.581).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 7.800/7.823.

É o relatório.

VOTO

Não merece acolhida a pretensão dos agravantes.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

De início, consoante explicitado na decisão agravada, inexistente ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.534.292/GO, Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 2/5/2024 e AgRg no AREsp n. 2.528.267/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/6/2024).

No caso, uma das teses dos embargos de declaração foi a de omissão quanto à alegação de *suspeição e impedimento da empresa ERNST & YOUNG e de seus peritos* (fls. 6.851/6.854).

No julgamento do recurso integrativo, consignou o Colegiado (fl. 6.985):

[...] Do mesmo modo, as teses de suspeição e impedimento dos peritos da Ernest & Young foram analisadas, tendo a Turma entendido tratar-se de matéria preclusa, de acordo com o seguinte trecho:

“Do mesmo modo, é preciso rejeitar a preliminar de reconhecimento da suspeição e o impedimento dos peritos da Ernst & Young, posto que a matéria foi examinada e decidida nos autos da exceção nº 0011801-20.2018.4.02.5001”.

[...]

Como disse outrora, o pronunciamento do Tribunal de origem acerca do tema, com adoção de fundamentos diversos dos apresentados pela parte ora agravante, não caracteriza ausência de fundamentação.

Ainda que a defesa entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que essa seja

ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Nos moldes do entendimento desta Corte Superior, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Ao apreciar a controvérsia, deve o magistrado apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, o que foi feito na hipótese dos autos; porém não está obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TESES DEFENSIVAS SUFICIENTEMENTE ANALISADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECONHECIDA A PRESENÇA DE PROVA SUFICIENTE DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE PELO APENADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É cediço que não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre arestos em confronto, a fim de demonstrar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, como no caso.

2. As questões suscitadas pelas partes, relevantes ao deslinde da controvérsia, foram suficientemente apreciadas, razão pela qual foram rejeitados os embargos de declaração, ainda que com resultado diverso do almejado pela parte recorrente. Nesse contexto, o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte não revela violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. O magistrado é livre para formar sua convicção com fundamentos próprios a partir das evidências apresentadas no curso da instrução processual, não estando obrigado a ficar adstrito aos argumentos trazidos pelas defesas ou pela acusação, nem tendo que responder, de forma pormenorizada, a cada uma das alegações das partes, bastando que exponha as razões do seu convencimento, ainda que de maneira sucinta.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.112.879/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Dessa forma, demonstrado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, de forma satisfatória e suficiente, que o acórdão embargado não padecia de qualquer vício e que a parte embargante em verdade pretendia, com o recurso, obter a reforma do julgamento, desnecessária e prolixa seria qualquer manifestação adicional a respeito do tema, visto que esgotada a matéria debatida. Inviável, portanto, o reconhecimento da violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

No mérito, a defesa reitera a alegação de violação do art. 384, *caput*, do Código de Processo Penal, em razão do emprego de suposto *mutatio libelli* na condenação por crime de gestão fraudulenta.

Inexiste a apontada violação.

A inicial acusatória narrou, em diversas passagens, que a Ympactus Comercial S/A, representante da Telexfree no Brasil, funcionava como verdadeira instituição financeira, envolvendo um processo fraudulento cujo futuro certo seria a ruína da rede (fls. 82/111).

Na sentença, consignou o Juízo de primeiro grau (fls. 5.118/5.122):

[...] Em uma análise preambular, constato que a conduta contida na nova classificação penal adotada pelo MPF (“gerir fraudulentamente instituição financeira”) aparentemente condiz com a narrativa exordial. Em diversas partes da denúncia, o MPF afirma que a YMPACTUS COMERCIAL S/A funcionava como verdadeira instituição financeira. Além disso, assegura, muitas vezes, que a atividade empreendida por meio da YMPACTUS envolvia um processo fraudulento, cujo futuro certo seria a ruína da rede, em prejuízo dos respectivos investidores, envolvidos pelos réus em verdadeiro engodo.

Seguem alguns trechos da denúncia com tais relatos (grifei):

[...]

Ora, se a denúncia, após explorar em detalhes as nuances do negócio ofertado pela YMPACTUS/TELEXFREE, classifica expressamente a empresa como instituição financeira e descreve a hipotética prática de processos fraudulentos e delitos financeiros que envolvem fraude por parte de seus gestores, o pedido novel formulado pelo MPF em memoriais não implica *mutatio libelli*.

Destarte, não foram adicionados à acusação novos elementos ou circunstâncias decorrentes da instrução processual; nem a nova capitulação jurídica proposta exige elementos ou circunstâncias distintos dos que constavam na inicial.

Neste caso, o mero fato de o MPF ter mudado de entendimento sobre a classificação jurídica dos fatos após a instrução probatória não autoriza a reabertura da instrução, prevista no art. 384 do CPP.

Decerto, a celeuma habita na compreensão de qual tipo penal melhor comportaria o complexo fato criminoso atribuído aos gestores da YMPACTUS/TELEXFREE.

Reservo para o mérito a discussão sobre classificações jurídicas e sobre a existência ou não da prova respectiva.

Rejeito a preliminar. [...]

E o Tribunal Regional assim se pronunciou (fl. 6.794):

[...] Preliminares ao mérito

A preliminar de nulidade absoluta da sentença condenatória, em razão da realização de um suposto *mutatio libelli* que teria desobedecido o procedimento previsto no artigo 384, *caput*, do Código de Processo Penal, não merece acolhida.

O que foi realizado na sentença condenatória - após o pedido feito pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais - foi uma *emendatio libelli*, tanto que a alteração na capitulação jurídica não importou em modificação da descrição dos fatos narrados na denúncia, já que em diversos trechos da inicial acusatória, o Ministério Público Federal afirmou que a Ympactus Comercial S/A

funcionava como verdadeira instituição financeira, envolvendo um processo fraudulento cujo futuro certo seria a ruína da rede.

Como bem colocado na sentença: "(...) não foram adicionados à acusação novos elementos ou circunstâncias decorrentes da instrução processual; nem a nova capitulação jurídica proposta exige elementos ou circunstâncias distintos dos que constavam na inicial" (folha 34, Arquivo Sent425, Evento 491 JFES). [...]

No voto-vista, anotou-se que, *da leitura da denúncia, é possível depreender ter sido narrada a distribuição de ativos mobiliários a terceiros mediante processo fraudulento, e que tais operações foram executadas no âmbito de instituição financeira operada sem autorização legal. Desta forma, observa-se que a acusação não precisou escorar-se em novos fatos para realizar a classificação no tipo penal do art. 4º da Lei nº 7.492/86 em sede de alegações finais, descaracterizando a alegada mutatio libelli na hipótese em exame. Cabe ressaltar que a emendatio proposta naquela fase processual oportunizou maior exercício do contraditório no caso concreto, tendo a defesa se insurgido contra a nova capitulação antes da prolação da sentença em seus memoriais. A nulidade que se alega não restou demonstrada, portanto (fl. 6.815).*

Irretocável o *decisum* impugnado.

Como firmado anteriormente, a hipótese fática do tipo penal do art. 4º da Lei n. 7.492/1986 está bem descrita na denúncia, a qual efetivamente indicou que a empresa Ympactus Comercial S/A funcionava como verdadeira instituição financeira, tendo sido praticados, sem autorização legal, inúmeros atos fraudulentos por parte de seus gestores.

Em verdade, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. A *emendatio libelli* poderá ocorrer no momento da prolação da sentença condenatória, como na hipótese.

Vale rememorar que o réu se defende da narrativa articulada na denúncia e não da classificação do delito.

São vários os precedentes desta Corte sobre o assunto, cabendo colacionar, ainda, mais este:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. MUTATIO LIBELLI. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. FATOS DEVIDAMENTE NARRADOS NA DENÚNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. "Se as circunstâncias do delito narradas na denúncia e consideradas na sentença condenatória são as mesmas, mas apenas a tipificação do crime foi alterada, a hipótese é de emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, não de mutatio libelli (art. 384 do CPP)." (HC 205.599/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 7/4/2014.)

2. No caso em tela, "além de narrar que foi a própria acusada quem confeccionou o documento falso, também constou na denúncia que ela obteve o documento original utilizado como base para a falsificação", descrição fática adequada ao tipo penal de falsificação de documento público.

3. Acolher a alegação de que não foi a agravante quem falsificou o documento, portanto, incorreria na necessidade de revolver acervo fático-probatório, procedimento vedado nesta seara especial por expressa disposição da Súmula n. 7/STJ.

4. A alegação de incompetência da Justiça estadual é inovação recursal trazida somente no presente agravo regimental, pelo que não merece conhecimento.

5. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.630.257/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 8/11/2024).

Por tudo isso, não há razões para modificar o entendimento anterior.

Também não prospera a alegação de atipicidade das condutas e de inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ.

O Tribunal Regional foi enfático ao afirmar que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a concluir que a *Ympactus/TelexFree* operou como verdadeira instituição financeira; que a prática do crime de gestão fraudulenta restou comprovada pelos elementos constantes dos autos, tendo se consumado por meio de uma série de fraudes, dentre elas a criação de travas para impedir determinado volume de retiradas e a continuidade do esquema de forma clandestina, mesmo após o bloqueio das operações da empresa no Brasil, em 19/06/2013, tendo ficado comprovados a materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo na prática dos crimes dos arts. 4º, *caput*, e 16 da Lei n. 7.492/1986.

Por certo, a pretensão absolutória requer uma reavaliação dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

Igualmente descabida a alegação de contrariedade aos 4º, *caput*, e 16, *caput*, da Lei n. 7.492/1986, considerando a impossibilidade de concurso entre os delitos de gestão fraudulenta e operação clandestina de instituição financeira, a fim de absolver os agravantes da prática do delito do art. 4º, *caput*, da Lei n. 7.492/1986, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Isso porque esta Corte já decidiu que não há incompatibilidade entre os preceitos primário contidos nos arts. 4º e 16 da Lei n. 7.492/1986:

[...] AVENTADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PRECEITOS PRIMÁRIO CONTIDOS NOS ARTIGOS 4º E 16 DA LEI 7.492/1986. **TIPOS PENAIIS QUE PUNEM CONDUTAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DOS CRIMES EM QUESTÃO.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. No delito de gestão fraudulenta, disposto no artigo 4º da Lei 7.492/1986, pune-se quem gerencia instituição financeira de forma enganosa, com má-fé e com a intenção de ludibriar, dando aparência de legalidade a negócios ou transações que são, na verdade, ilícitas.

2. Por outro lado, ao coibir a operação de instituição financeira sem a devida autorização, a norma penal incriminadora disposta no artigo 16 do diploma legal em exame objetiva sancionar aquele que deixa de atender a formalidade exigida pelo Banco Central do Brasil para que possa iniciar ou continuar suas atividades.

3. Vê-se, assim, que **os tipos penais em questão não são, de modo algum, incompatíveis entre si**, pois o artigo 4º da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional diz respeito à má gestão da instituição financeira, e o artigo 16 trata do seu funcionamento irregular, sendo que qualquer interpretação em sentido contrário terminaria por privilegiar aquele que gerencia fraudulentamente instituição financeira constituída à margem da lei, estimulando a proliferação de entes e pessoas que atuam sem a devida autorização do Banco Central do Brasil. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

4. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ilegalidade no acórdão impugnado, por meio do qual o paciente restou condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 4º, 16 e 22 da Lei 7.492/1986, em concurso formal.

5. Ordem denegada.

(HC n. 221.233/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/12/2012 – grifo nosso).

Trago, ainda, a compreensão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria: *Revestem-se de caráter autônomo as condutas tipificadas no art. 4º e no art. 16, ambos da Lei n. 7.492/86, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, de tal modo que o comportamento do agente que comete o delito de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º) mostra-se também compatível com a prática do crime de operação de instituição financeira não autorizada (art. 16) – AgR RHC n. 117.270/DF, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20/10/2015.*

No caso, o Tribunal de origem destacou, com base nas provas reunidas nos autos, que as condutas são independentes e autônomas (fls. 6.781 e 6.796).

No julgamento do recurso integrativo, ratificou a possibilidade de concurso entre os crimes de gestão fraudulenta e operação clandestina de instituição financeira, ao consignar que *restou definido que: “Desse modo, afigura-se correta a interpretação da sentença quanto à atuação da Ympactus/TelexFree, inclusive quanto à capitulação dos fatos de prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Destarte, devem ser mantidas as condenações dos acusados Carlos Nataniel Wanzeler e Carlos Roberto Costa com relação aos delitos dos artigos 4º, caput, e 16 da Lei nº 7.492/86, posto que,*

como visto acima, a Ympactus/TelexFree operou como verdadeira instituição financeira, e a prática do crime de gestão fraudulenta restou comprovada pelos elementos constantes dos autos, e se consumou por meio de uma série de fraudes, dentre elas a criação de travas para impedir determinado volume de retiradas e a continuidade do esquema de forma clandestina, mesmo após o bloqueio das operações da empresa no Brasil, em 19/06/2013 (fl. 6.986 – grifo nosso).

Portanto, a pretensão absolutória esbarra, uma vez mais, no óbice da Súmula 7/STJ, pois, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento fático-probatório. Na mesma linha: AgRg no REsp n. 1.877.651/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.

Por fim, inexistente ilegalidade no processo dosimétrico.

Na hipótese dos autos, volto a dizer, não se mostra ilegítima, quanto ao crime do art. 4º, *caput*, da Lei n. 7.492/1986, a valoração desfavorável do vetor da culpabilidade, considerando não só o elevado número de operações ilícitas praticadas, mas também o planejamento meticuloso das fraudes empregadas, particularidades que não se confundem com os elementos do tipo penal; muito menos das circunstâncias do crime, haja vista que foram apontados elementos concretos não constitutivos do tipo penal, os quais demonstram a gravidade do *modus operandi* da prática delitiva, especificamente, o prolongamento da postura fraudulenta por mais de 2 anos, e a complexidade dos atos fraudulentos, que contou com a *colaboração de dezenas de outras pessoas, incluindo parentes e amigos próximos, muitas das quais figuram como réus em ações penais conexas.*

Inúmeros os precedentes nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.820.289/PE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/12/2019; AgRg no AREsp n. 1.427.254/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019; e REsp n. 946.653/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/4/2012.

Igualmente válida a justificativa lançada para a exasperação da reprimenda pelo vetor das consequências do crime, tendo em vista a comprovação da existência de significativos prejuízos não ressarcidos. No mesmo molde: AgRg no AREsp n. 1.427.254/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019; e AgRg no AREsp n. 1.134.039/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/5/2018.

Do mesmo modo, inexistente ilegalidade na valoração dos vetores da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime do art. 16 da Lei n. 7.492/1986, tendo em conta a idealização de complexas regras que foram inseridas nos contratos, com criação de moeda eletrônica para movimentar e custodiar valores dos investidores à margem do Sistema Financeiro Nacional; o altíssimo grau de complexidade e sofisticação utilizados para o planejamento e implantação do esquema fraudulento, com colaboração de diversas pessoas, e os inúmeros prejuízos acarretados aos investidores, os quais não recuperaram o valor investido. Seguindo a mesma linha: AgRg no AREsp n. 1.711.688/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/11/2021; e AgRg no REsp n. 1.782.101/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 18/2/2019.

E em relação ao *quantum* de aumento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a majoração da pena-base sem a necessidade de um critério matemático rígido, cabendo ao magistrado valorar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal com base em circunstâncias concretas, no âmbito da discricionariedade vinculada, a fim de individualizar a pena (AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/3/2023), o que ocorreu na hipótese em tela.

Ademais, não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência deste Superior Tribunal, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias (AgRg no HC n. 788.363/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/4/2023).

No caso dos autos, foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade dentro do livre convencimento motivado do julgador, não havendo falar em ofensa ao art. 59 do Código Penal tão somente em razão de não ter sido aplicada na primeira fase da dosimetria a fração de aumento que a parte julga conveniente.

Por fim, examino a pretensão elencada na petição incidental de fls. 7.576/7.581.

A defesa informa, em petição incidental, a ocorrência de fato novo relativo à certificação, pelo Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência, de superávit

financeiro da massa falida da Ympactus Comercial S.A. (TelexFree), em montante supostamente suficiente para a satisfação dos credores habilitados.

Sustenta que a superveniente constatação de capacidade financeira para pagamento dos investidores afastaria a existência de prejuízo efetivo e a própria inviabilidade estrutural do empreendimento, circunstâncias que, segundo a tese defensiva, descaracterizariam a tipicidade do crime de gestão fraudulenta e esvaziariam a valoração negativa das consequências do delito na dosimetria da pena. Requer, com isso, a conversão do julgamento em diligência para aprofundamento da análise da questão.

A pretensão, contudo, não merece acolhimento.

Processualmente, o pedido defensivo encontra óbice na Súmula 7/STJ. A modificação das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, a partir da análise de suposto fato superveniente relacionado à situação patrimonial da massa falida, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório e a indevida reabertura da instrução processual em sede de recurso especial, providência incompatível com a natureza extraordinária desta via recursal.

Como bem consignado pelo Ministério Público Federal, a pretensão defensiva pressupõe nova incursão sobre matéria de fato já definitivamente examinada pelas instâncias ordinárias.

De toda sorte, no mérito, a tese também não se sustenta.

O crime de gestão fraudulenta, previsto no art. 4º, *caput*, da Lei n. 7.492/1986, possui natureza de delito formal e de perigo abstrato, conforme orientação pacífica desta Corte Superior. O bem jurídico tutelado pela norma penal transcende a esfera patrimonial individual dos investidores, voltando-se primordialmente à preservação da credibilidade, da estabilidade e da higidez do Sistema Financeiro Nacional.

Nessa perspectiva, a consumação do delito ocorre com a prática de atos de gestão permeados por fraude, sendo dispensável a demonstração de prejuízo patrimonial concreto para a configuração da tipicidade penal. O eventual dano financeiro constitui mero exaurimento da conduta criminosa, sem repercussão sobre a existência do crime.

Assim, a posterior constatação de superávit financeiro da massa falida e a eventual recomposição patrimonial dos credores não possuem aptidão para descaracterizar a fraude estrutural reconhecida pelas instâncias ordinárias, tampouco para infirmar os fundamentos relativos à autoria e à materialidade delitiva dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional praticados à época dos fatos.

Do mesmo modo, a alegada capacidade de ressarcimento na esfera falimentar não neutraliza a gravidade concreta das consequências do delito valoradas na dosimetria da pena, as quais ultrapassam o aspecto meramente contábil e atingem a confiança e a regularidade do sistema financeiro como um todo.

Dessa maneira, sendo o alegado fato novo juridicamente irrelevante para alterar o arcabouço fático-jurídico da condenação, a conversão do julgamento em diligência revela-se medida inútil e incompatível com a finalidade da presente via recursal.

Acolho, no ponto, o parecer do Ministério Público Federal (fls. 7.800/7.809), que destacou a ausência de repercussão do suposto ressarcimento dos credores sobre as premissas jurídicas da condenação. Por conseguinte, rejeito a questão incidental apresentada pela defesa e mantenho inalterado o julgamento do mérito recursal.

Desse modo, inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste inalterado o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

AgRg no

Número Registro: 2022/0346376-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.036.785 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002732820144025001 0000273282014402500105016186420174025001
00032785820144025001 00094017220144025001 00118012020184025001
00128734220184025001 05003212220174025001 05003930920174025001
05006627720194025001 05007978920194025001 05010747620174025001
05010960320184025001 05011835620184025001 05013978120174025001
05016186420174025001 05021827720164025001 118012020184025001
128734220184025001 201450010002735 201850010128736
2732820144025001 273282014402500105016186420174025001
32785820144025001 5003212220174025001 5003930920174025001
5006627720194025001 5007978920194025001 5010747620174025001
5010960320184025001 5011835620184025001 5013978120174025001
50145996020204020000 5016186420174025001 5021827720164025001
94017220144025001

PAUTA: 18/08/2026

JULGADO: 18/08/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CARLOS NATANIEL WANZELER
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO COSTA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
RAFAEL FREITAS DE LIMA - ES016421
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ADVOGADA : ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
ADVOGADA : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305
CORRÉU : LYVIA MARA CAMPISTA WANZELER
AGRAVANTE : CARLOS NATANIEL WANZELER
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO COSTA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
RAFAEL FREITAS DE LIMA - ES016421
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ADVOGADA : ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
ADVOGADA : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LYVIA MARA CAMPISTA WANZELER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

C542524491:1818;11139@

2022/0346376-2 - REsp 2.036.785 / RJ - 2025/0006828-0 (AgRg)

AGRAVO REGIMENTAL

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0346376-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
REsp 2.036.785 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVANTE : CARLOS NATANIEL WANZELER
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO COSTA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
RAFAEL FREITAS DE LIMA - ES016421
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ADVOGADA : ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
ADVOGADA : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) MARCELO TURBAY FREIRIA, pela parte:AGRAVANTE: CARLOS NATANIEL WANZELER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.